Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1258
Carimbado Eletronicamente



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM**
**APELAÇÃO Nº 0017036-13.2020.8.19.0014**
**EMBARGANTE:** FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
**EMBARGADO:** MAITÊ RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA
**RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES**

***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos por instituição de ensino em face de acórdão que, por unanimidade, deu provimento a recurso de apelação interposto por ex-bolsista de curso de medicina, para reformar sentença de improcedência e reconhecer a inexigibilidade de débito retroativo decorrente do cancelamento de bolsa integral, com fundamento no impedimento legal do art. 1.520 do Código Civil quanto à escritura declaratória de união estável e na abusividade da cobrança sem notificação prévia.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar o argumento de comportamento contraditório da embargada em processos seletivos anteriores e a retificação tardia da escritura de união estável; (ii) saber se houve omissão quanto à distinção do precedente da 21ª Câmara de Direito Privado invocado pela embargante; e (iii) saber se os embargos de declaração constituem via adequada para a rediscussão do mérito ou para fins de prequestionamento na ausência de vícios do art. 1.022 do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os argumentos relativos ao comportamento contraditório da embargada e à retificação tardia da escritura de união estável já haviam sido deduzidos nas contrarrazões de apelação e foram expressamente examinados no acórdão embargado, que consignou o impedimento legal objetivo do art. 1.520 do Código Civil e a presunção de veracidade do ato notarial, não infirmada por prova em sentido contrário.

4. A delimitação do objeto da lide ao processo seletivo de 2020.1, com expressa ressalva de que as condições socioeconômicas



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES:33927 Assinado em 29/09/2026 18:53:06
Local: GAB. DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1259
Carimbado Eletronicamente

em semestres posteriores deveriam ser discutidas nos respectivos processos seletivos, decorre do princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC) e não configura omissão.

5. O precedente da 21ª Câmara de Direito Privado foi expressamente mencionado e distinguido no acórdão embargado, que apontou a ausência, naquele julgado, de exame do impedimento legal do art. 1.520 do Código Civil e da comprovação de classificação da embargada no processo seletivo de 2020.1.

6. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para a decisão, bastando o enfrentamento das teses capazes de infirmar a conclusão adotada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. Os embargos de declaração, ainda quando manifestados para fins de prequestionamento, sujeitam-se aos requisitos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito ou à atribuição de efeitos infringentes na ausência de vício sanável.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CC, art. 1.520; CDC, arts. 6º, III, e 47; CPC, arts. 141, 371, 492, 1.022 e 1.026.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 15.06.2016.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES em face do acórdão de id. 1209, que, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto por MAITÊ RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA, ora embargada, para reformar a sentença de improcedência prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial da ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, nos termos da ementa que ora se reproduz:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1260
Carimbado Eletronicamente

"*Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE MEDICINA. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM COBRANÇA RETROATIVA DE MENSALIDADES SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EDITAL COM VÍCIOS ESTRUTURAIS DE TRANSPARÊNCIA. IMPEDIMENTO LEGAL AO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME:*

*1. Apelação cível interposta por estudante de medicina contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. A autora, bolsista integral desde o ingresso no curso em 2016, foi excluída do benefício no processo seletivo referente ao 1º semestre de 2020, com a geração automática de débito retroativo no valor de R$ 52.700,34, impossibilitando sua rematrícula no 9º período do curso. A sentença indeferiu os pedidos sob o fundamento de que a apelante teria prestado informações falsas sobre sua situação socioeconômica, em razão de escritura declaratória de união estável que consignava convivência marital de doze anos desde 2008.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*

*2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a escritura declaratória de união estável original, que atribuía convivência marital desde 2008 — quando a apelante contava aproximadamente 15 anos de idade —, pode ser tomada como prova de declaração dolosa, à luz do impedimento legal do art. 1.520 do Código Civil; (ii) saber se as informações socioeconômicas prestadas pela apelante nos processos seletivos anteriores a 2020.1 eram fidedignas; (iii) saber se a causa real do indeferimento do benefício foi a prestação de informações falsas ou a insuficiência de vagas; e (iv) saber se a cobrança retroativa de R$ 52.700,34, referente a semestre letivo já iniciado e sem notificação prévia, é abusiva à luz da jurisprudência consolidada desta Corte.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR:*

*3. A escritura declaratória de união estável que consignava convivência marital desde 2008 não pode ser interpretada como prova de declaração dolosa, pois, à época indicada, a apelante contava aproximadamente 15 anos de idade, faixa etária em que o ordenamento jurídico não admite o reconhecimento de união estável, por aplicação analógica do art. 1.520 do Código Civil. Esse impedimento legal objetivo revela mero equívoco material na lavratura do instrumento público.*

*4. A escritura retificada fixou o início da convivência marital em outubro de 2020, data posterior ao processo seletivo objeto do litígio. As declarações sobre o grupo familiar prestadas no semestre 2020.1 eram, portanto, fidedignas à época de sua formulação, inexistindo o vício de informação que autorizaria a aplicação do art. 26, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021.*

*5. O resultado oficial do processo seletivo 2020.1 comprova que a apelante foi classificada para o benefício de bolsa integral. O indeferimento posterior decorreu da insuficiência de vagas para o grupo em que foi enquadrada — critério externo ao processo seletivo não previsto no edital como hipótese de exclusão de aluno veterano classificado —, e não de suposta prestação de informações falsas.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1261
Carimbado Eletronicamente

*6. Os editais publicados semestralmente pela instituição apresentam vícios estruturais de transparência reiteradamente identificados por esta Corte: a contradição entre as cláusulas 1.5 e 5.4 cria expectativa implícita de renovação condicionada ao desempenho; a cláusula 10.5 priva o estudante de qualquer certeza sobre o resultado mesmo após o cumprimento integral dos requisitos; e nenhuma cláusula prevê expressamente a preterição do bolsista veterano classificado por limitação orçamentária. Esse quadro ofende o dever de informação adequada e clara imposto pelo art. 6º, inciso III, do CDC.*
*7. O aluno veterano que cumpre os requisitos editalícios e é classificado no processo seletivo possui expectativa legítima de continuidade do benefício, que somente pode ser frustrada mediante causa justificada, prevista no edital e comunicada previamente. A divulgação do resultado após o início das aulas, com geração retroativa de dívida exorbitante, configura efeito surpresa vedado pelos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, e conduta abusiva na relação de consumo de prestação de serviço educacional.*
*8. O provimento do recurso restringe-se à inexigibilidade do débito e ao cancelamento dos lançamentos referentes ao 1º semestre de 2020, não alcançando a confirmação da tutela de urgência pretendida ao tempo da distribuição do feito, consistindo na rematrícula no 9º período, cujo objeto encontra-se superado pelo transcurso do tempo.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE:*
*9. Provimento do recurso de apelação.*

---

*Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.520; CDC, arts. 6º, III, e 47; Lei Complementar nº 187/2021, art. 26, § 2º; CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 487, I, 1.022 e 1.026.*
*Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apelação nº 0043418-77.2019.8.19.0014, Rel. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 12.04.2022; TJ-RJ, Apelação nº 0036651-57.2018.8.19.0014, Rel. Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2021; TJ-RJ, Apelação nº 0021284-56.2019.8.19.0014, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 17ª Câmara Cível, j. 15.12.2022; TJ-RJ, Apelação nº 0019804-77.2018.8.19.0014, Rel. Des. Mauro Dickstein, 16ª Câmara Cível, j. 24.01.2023.*"

Em suas razões (id. 1229), sustenta a embargante, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que o acórdão padece de omissão, porquanto: (i) não teria enfrentado o argumento de que a embargada, ao longo de nove processos seletivos consecutivos, compreendidos entre os semestres 2017.1 e 2021.1, declarou possuir grupo familiar composto exclusivamente por seus pais e irmão, apresentando apenas no processo seletivo referente ao 2º semestre de 2021 escritura pública declaratória de união estável, circunstância reveladora, em sua ótica, de comportamento contraditório incompatível com a boa-fé objetiva; (ii) não teria apreciado a relevância jurídica da retificação tardia da escritura pública, realizada, segundo alega, apenas uma semana antes da audiência de instrução e julgamento; e (iii) não teria enfrentado adequadamente o precedente da 21ª Câmara de Direito Privado desta Corte, proferido no julgamento da Apelação nº 0028086-36.2020.8.19.0014 entre as



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1262
Carimbado Eletronicamente

mesmas partes, em demanda análoga que culminou na manutenção de sentença de improcedência. Requer, ainda, o prequestionamento explícito dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil e dos arts. 371 e 489, §1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, postulando, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, com a consequente manutenção da sentença de improcedência.

Em id. 1243, foi certificado o decurso do prazo legal, sem que fossem apresentadas as contrarrazões.

Em id. 1243, parecer da Douta Procuradoria de Justiça no sentido de não intervenção no feito, por entender ausente qualquer das hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve este ser conhecido.

Inicialmente, cumpre relembrar que os embargos de declaração possuem natureza e finalidade estritamente delimitadas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, prestando-se, unicamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado. Não se destinam, portanto, a promover o reexame do mérito já decidido, tampouco a substituir recurso próprio voltado à rediscussão da valoração da prova produzida nos autos.

Da atenta análise das razões recursais, verifica-se que nenhum dos vícios apontados pela embargante efetivamente se configura, merecendo os aclaratórios integral rejeição, pelos fundamentos a seguir expostos.

Sustenta a embargante que o acórdão não teria enfrentado a alegação de comportamento contraditório da apelante/embargada, revelado pela sucessão de declarações incompatíveis sobre o grupo familiar em nove processos seletivos, tampouco a retificação tardia da escritura de união estável, feita uma semana antes da audiência. Não lhe assiste razão. Ambos os argumentos já haviam sido deduzidos nas contrarrazões de apelação e foram expressamente examinados pelo acórdão embargado, que enfrentou a questão sob dois fundamentos autônomos e suficientes.

Em primeiro lugar, o voto explicou que a escritura pública original, ao consignar convivência marital desde 2008, esbarra em impedimento legal



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1263
Carimbado Eletronicamente

objetivo: à época indicada, a embargada contava apenas cerca de quinze anos de idade, faixa etária em que o ordenamento jurídico não admite o reconhecimento de união estável, por aplicação analógica do art. 1.520 do Código Civil. Esse dado, por si só, afasta a premissa de que a declaração teria sido deliberadamente forjada para fraudar os processos seletivos, revelando antes um equívoco material na lavratura do instrumento.

Em segundo lugar, quanto à retificação tardia, o voto enfrentou diretamente o argumento de oportunismo suscitado pela ora embargante em suas contrarrazões, consignando que tal alegação não é capaz de afastar a presunção de veracidade do ato notarial, a qual somente poderia ser desconstituída por prova robusta em sentido contrário, inexistente nos autos.

Quanto às declarações prestadas em processos seletivos estranhos ao período aqui discutido, o próprio acórdão delimitou expressamente o objeto da lide, consignando que não caberia àquele processo examinar se as condições socioeconômicas da embargada subsistiam nos semestres posteriores a 2020.1, matéria a ser tratada nos processos seletivos e editais específicos de cada semestre. Essa delimitação decorre da causa de pedir, restrita ao 1º semestre de 2020, e não configura omissão, mas aplicação do princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC).

Rediscutir, em embargos, o mesmo fundamento já enfrentado e rejeitado no acórdão não caracteriza vício, mas inconformismo, incompatível com os limites do art. 1.022 do CPC.

Também não há omissão quanto ao precedente da 21ª Câmara de Direito Privado (Apelação nº 0028086-36.2020.8.19.0014), pois o Acórdão embargado não apenas o mencionou, como dele expressamente se distinguiu, explicando que aquele julgado, embora recente e envolvendo as mesmas partes, não se mostrava apto a orientar o caso em exame, porquanto se limitara a registrar que a não concessão da bolsa estaria amparada em critérios previamente definidos no edital, sem que se extraísse dali uma análise aprofundada do impedimento legal do art. 1.520 do Código Civil como fundamento determinante do erro material contido na declaração de união estável.

Destacou-se, ainda, que os fatos apurados neste processo revelam elemento decisivo e ausente no precedente invocado: o resultado oficial do processo seletivo 2020.1 comprova que a embargada foi classificada para o benefício de bolsa integral naquele semestre.

Os fundamentos acima demonstram que o acórdão embargado apreciou o conjunto probatório e indicou as razões de seu convencimento, nos termos do



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1264
Carimbado Eletronicamente

art. 371 do CPC, não sendo exigível o exame exauriente de cada argumento das partes, bastando o enfrentamento das teses capazes de infirmar a conclusão alcançada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/06/2016).

A atribuição de efeitos infringentes pressupõe o reconhecimento de vício do art. 1.022 do CPC, o que não se verifica. As razões recursais revelam mera discordância quanto ao mérito, sob o pretexto de omissão, o que é incompatível com a via dos embargos de declaração e vulnera a segurança jurídica das decisões.

Ainda que o intuito da embargante seja o pré-questionamento, de modo que lhe seja permitido o uso das vias recursais especiais, nada há mais por pré-questionar, uma vez que, como já demonstrado, inexistem vícios a serem sanados.

Com efeito, mesmo os embargos manifestados com o fito de pré-questionamento se sujeitam à presença dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, o que não se verifica na hipótese.

Desta forma, não se verificando a existência de qualquer vício que autorize a utilização desta via recursal, em especial obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão, seja para efeitos infringentes, seja para fins de prequestionamento, certo é que devem ser rejeitados estes embargos de declaração.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** mantendo-se integralmente o Acórdão embargado.

Preclusas a vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1265
Carimbado Eletronicamente

**RELATOR**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ